



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.720190/2013-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.181 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA STELLA COUTINHO DE ALCÂNTARA GIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 05/10, que reduziu o valor de imposto a restituir para R\$ 419,26.

A fiscalização apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas no montante de R\$ 5.679,00.

Cientificada do lançamento, a contribuinte alega que a dedução objeto de glosa no lançamento no valor de R\$ 5.679,00, refere-se à despesas médicas. Para comprovar sua alegação, anexa os documentos de fls. 12, 13 e 17 a 34.

A 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP1 julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Face aos comprovantes constantes dos autos, restabelece-se parcialmente a dedução de despesas médicas glosada no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte.

Relativamente à decisão de primeira instância, verifica-se houve o restabelecimento de parte das deduções de despesas médicas, conforme se extrai de trecho do voto:

Em relação às despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual do IRPF/2.011 (ano-calendário 2.010) e glosadas no lançamento, deve ser restabelecida parcialmente a dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 5.379,00, relativas aos profissionais abaixo discriminados:

a) Maria Lívia de Souza Coelho Jank, psicóloga com CRP 067734: R\$ 3.900,00 pleiteados na declaração (fl. 45) e R\$ 3.600,00 restabelecidos (documentos de fls. 12 e 18 a 22);

b) Marta Helena Torresam, fisioterapeuta com Crefito 4395F: R\$ 779,00 pleiteados na declaração (fl. 45) e R\$ 779,00 restabelecidos (documentos de fls. 13 e 17);

c) Dulce Teresinha Tardelli, médica com CRM 7830: R\$ 1.000,00 pleiteados na declaração (fl. 45) e R\$ 1.000,00 restabelecidos (documento de fl. 28)

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 01/04/2014 (fl. 75) e, em 02/05/2014, interpôs o recurso de fls. 77/86, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo que seja restabelecida toda a despesa médica informada em sua Declaração de Ajuste.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 30/05/2016

por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 02/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, verifica-se que a fiscalização glosou o valor de R\$ 5.679,00, relativo às despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste da recorrente. Como a contribuinte apresentou em sua impugnação recibos, comprovantes de pagamentos e declarações no montante de R\$ 5.379,00, o citado valor foi restabelecido pela decisão de primeira instância. Assim, requer a contribuinte o restabelecimento do total das despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste.

Ocorre, todavia, que do valor glosado a título de despesa médica, a recorrente carrou aos autos recibos, comprovantes de pagamentos e declarações no montante de R\$ 5.379,00, valor este restabelecido pela decisão de primeira instância. Portanto, embora tenha a fiscalização glosado R\$ 5.679,00, só houve a comprovação de R\$ 5.379,00. Como a contribuinte não carrou em seu apelo qualquer documentação comprobatória da diferença, deve se mantida a glosa de R\$ 300,00, a título de despesa médica.

Ressalte-se que a prova é dever inarredável do contribuinte, conforme determina o art. 835 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999):

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah